

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0015913-56.2020.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **GEAR TURISMO E LOCAÇÃO LTDA.** e **SEVENFLY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo a outubro de 2024, bem como apresentar o vigésimo quarto relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de **fls. 3.857/3.908**, expondo os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do feito.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 3.781/3.832** – Manifestação da AJ apresentando o vigésimo terceiro relatório circunstanciado do feito, bem como o relatório de atividades das recuperadas relativo aos meses de agosto e setembro de 2024.

CONCLUSÕES

Nesta oportunidade, a Administração Judicial comparece aos autos para acostar o relatório de atividades das recuperandas referente ao mês de outubro de 2024, bem como reiterar as derradeiras manifestações, replicando-as abaixo para simplificar a apreciação.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera as considerações expendidas nos relatórios de fls. 3.658/3.720, 3.722/3.763, 3.781/3.832 e 3.857/3.908 e opina a Vossa Excelência:

- a) Pelo acolhimento do pleito das recuperandas de fls. 3.568/3.587 e 3.589/3.590 para que seja efetivada a substituição da quantia constrita nos autos do processo nº 5130911-40.2023.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo veículo ofertada pelas devedoras (*HAFEI Modelo: Towner Jr. Pick-up 1.0, Ano Modelo: 2012*), a fim de garantir o juízo da execução fiscal, conforme o rito estipulado pelo art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.
- b) Seja determinada a intimação das recuperandas para que acostem aos autos as certidões negativas de débitos tributários, ou certidões positivas com efeito de negativas, ou ainda prova de adesão a um programa de parcelamento de eventual débito fiscal da Fazenda Pública Municipal de Duque de Caxias, da Fazenda Pública Municipal do Rio de Janeiro e da Fazenda Pública Estadual do Rio de Janeiro, a fim de atender integralmente ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial de Gear Turismo e Locação Ltda. e Sevenfly Serviços

Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. ME.

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564